

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2015

Altera os arts. 10 e 11 e acrescenta os arts. 17-A e 17-B, no que diz respeito à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; altera os arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; altera os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; acrescenta art. 23-A à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....(NR)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa os que atentem contra os seguintes deveres com a administração pública:

.....(NR)

Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte,

cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - esteja assegurada a reparação do dano, quando verificada essa circunstância;

II - o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo, salvo no interesse da investigação;

III - o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV - as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato praticado indiquem que a solução adotada constitua medida suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

V - o interessado não tenha descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º A extinção da punibilidade ficará restrita ao primeiro proponente, assegurando-se aos demais redução de 1 (um) a 2 (dois) terços, conforme a contribuição oferecida, da pena que de outra forma seria aplicada, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 3º O primeiro proponente poderá apresentar, antes da demanda por imunidade, requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Ministério Público, a atender o disposto no § 1º.

§ 4º O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 3º, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 5º Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 3º e 4º, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

§ 6º O acordo de leniência limita-se às demais penas previstas nesta Lei e não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 7º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas voltadas a obter reparação integral.

§ 8º Na hipótese do caput e do § 1º, o Ministério Público ajuizará a ação de improbidade administrativa e pedirá a suspensão do respectivo processo durante o período voltado a viabilizar a celebração do acordo e requererá, finda essa etapa:

I - o perdão judicial em relação às demais penas previstas nesta Lei, ressalvado o ressarcimento das perdas, se o primeiro proponente atender os requisitos previstos no § 1º após o prazo que lhe for fixado nos termos do § 3º;

II - a redução da pena que de outra forma seria aplicada aos demais proponentes que cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 10. O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no prosseguimento da ação de improbidade administrativa para a eventual aplicação das sanções previstas no art. 12, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial.

§ 11. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente.

§ 12. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado:

I - no interesse da investigação;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Ministério Público e do Cade, na hipótese do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior que investigue os mesmos fatos.

§ 13. Nenhuma sentença condenatória será

proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 14. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. (NR)

Art. 17-B. Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

.....
§ 1º

I - o proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam de conhecimento do Cade;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica

assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da pena, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo Cade, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se, no prazo fixado, o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

.....

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento dos requisitos referidos no § 1º:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do primeiro proponente; ou

II – em relação aos proponentes subsequentes, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, o grau da colaboração prestada e a sinceridade do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

.....

§ 8º Na hipótese do § 7º, aplica-se ao infrator o disposto neste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para viabilizar a atuação conjunta do Cade e do Ministério Público, na hipótese do art. 87;

III - para atender a termo de compromisso celebrado

com órgão congênere situado no exterior.

.....

Art. 87. Observado o rito próprio e assegurada a participação do Ministério Público, nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, a celebração de acordo de leniência:

I - será promovida nos termos desta Lei, assegurado o permanente compartilhamento de informações entre o Cade e o Ministério Público;

II - determinará a suspensão do curso do prazo prescricional, impedirá o oferecimento da denúncia com relação ao primeiro proponente e acarretará na redução da pena a ser aplicada aos demais.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo, no caso do primeiro proponente, aplicando-se o disposto no inciso II do § 4º do art. 86 aos subsequentes.

§ 2º Na hipótese de concurso material ou de conexão entre os crimes previstos no caput e delitos ou infrações de outra natureza, o Ministério Público atuará em conjunto com o Cade, afastada a competência de qualquer outra autoridade administrativa, inclusive a prevista no art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Controladoria Geral da União (CGU), a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno do órgão ou da entidade pública, com a participação do Ministério Público, poderão celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração:

I - a identificação de outras pessoas jurídicas ou físicas envolvidas na respectiva tentativa ou consumação;

II - a obtenção de informações e documentos que contribuam para elucidá-los e não sejam de conhecimento do órgão encarregado de celebrar o

acordo.

.....
 § 1º

I - a empresa proponente apresente informações relevantes sobre o ilícito praticado, que ainda não sejam do conhecimento do órgão celebrante;

II - a empresa proponente cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou submetida a investigação a partir da data em que o acordo for proposto, salvo no interesse da investigação;

III - o órgão celebrante não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente; e

IV - o proponente confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, fica assegurada ao primeiro proponente a concessão de imunidade em relação às penas previstas nesta Lei, se cumprir as obrigações previstas no § 1º, e aos subsequentes redução de 1 (um) a 2 (dois) terços da multa e isenção das penas previstas no inciso II do art. 6º e no art. 19, conforme a contribuição que forneçam às investigações.

§ 2º-A O primeiro proponente poderá apresentar requerimento em que se limite a identificar a prática ilícita, com elementos suficientes para individualizá-la, desde que se comprometa, no prazo fixado pelo órgão celebrante, a atender o disposto no § 1º.

§ 2º-B O acesso à imunidade previsto no § 2º fica reservado ao primeiro proponente durante o prazo referido no § 2º-A, que poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º-C Se no prazo fixado o primeiro proponente não cumprir as condições previstas no § 1º, será liminarmente indeferido seu pedido de imunidade e passará a ser aplicado ao proponente subsequente o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B, e assim sucessivamente, até que algum proponente atenda os requisitos previstos no § 1º.

.....
 § 6º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de

que trata este artigo e a respectiva investigação, salvo:

I - no interesse desta última e do processo administrativo;

II - para atender a termo de compromisso celebrado com órgão congênere situado no exterior.

§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, ressalvado o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 11. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 12. Na ausência de órgão de controle interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no caput será exclusivamente do Ministério Público.

.....(NR)

Art. 19.

.....

IV - proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

V - nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....

§ 5º Na esfera judicial, os acordos de leniência serão celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser requerida a extinção da punibilidade ou a redução de penas, conforme o art. 16.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I - prorrogá-la;

II - devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III - promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....(NR)

Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração. (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.

Art. 5º As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 17, § 1º, da Lei 8.429, de 1992, e 29 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

2015-15965